



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.729175/2017-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.005 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2023
Recorrente GABRIELA DE SENA FERNANDES DUQUE DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS. INOBSERVÂNCIA.

A pensão alimentícia judicial, bem como as despesas médicas e de alimentação dos alimentandos, são dedutíveis na apuração do imposto de renda devido, tão somente quando restar comprovado seu efetivo pagamento, como também o atendimento das normas do Direito de Família, em virtude do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou, a partir de 28 de março de 2008, da escritura pública pública prevista em lei.

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR.

Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2402-012.003, de 09 de agosto de 2023, prolatado no julgamento do processo 10480.727189/2017-36, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)
Francisco Ibiapino Luz - Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros(a): Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Duarte Firmino, José Márcio Bittes, Francisco Ibiapino Luz (presidente), Gregório Rechmann Junior, Diogo Cristian Denny, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-012.005 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.729175/2017-57

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente da dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

Autuação e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância, transcritos a seguir:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício [...], ano-calendário [...], formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ [...], acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública no total de R\$ [...], detalhadas na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”.

Glosado o valor de R\$ [...]0, declarado como Pensão Alimentícia por Escritura Pública, por não ter sido apresentada a comprovação.

Cientificado do lançamento em [...], o sujeito passivo apresentou impugnação em [...].

Alega que o valor contestado refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.

(Destaques no original)

Julgamento de Primeira Instância

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO EMITIDA POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO.

Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2.724, de 2017.

Impugnação Improcedente

(Destaques no original)

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, ratificando os argumentos apresentados na impugnação.

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 07/01/2021 (processo digital, fl. 81), e a peça recursal foi interposta em 04/02/2021 (processo digital, fl. 54), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Mérito**Dedução de pensão alimentícia judicial**

O contribuinte poderá deduzir os dispêndios com pensão alimentícia, assim como as despesas médicas e de alimentação dos alimentandos na apuração do imposto devido, desde que satisfeitas as imposições legais a isso impostas, conforme preceitua a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, incisos I e II, alínea "f", § 3º, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, nestes termos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

[...]

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de

escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

[...]

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea *b* do inciso II do **caput** deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Como se vê, a pensão alimentícia judicial, bem como as despesas médicas e de alimentação dos alimentandos, são dedutíveis na apuração do imposto de renda devido, tão somente quando restar comprovado seu efetivo pagamento, como também o atendimento das normas do Direito de Família, em virtude do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou, a partir de 28 de março de 2008, da escritura pública a que se refere a Lei nº 5.869, de 1973, art. 1.124-A.

Assim entendido, passo propriamente à análise do caso concreto nos termos sequenciados.

Fundamentos da decisão de origem

Por oportuno, vale registrar que os §§ 1º e 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4 de junho de 2017, facultam o relator fundamentar seu voto mediante transcrição da decisão recorrida, quando o recorrente não inovar em suas razões recursais, *verbis*:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

[...]

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

[...]

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Nessa perspectiva, quanto às demais questões levantadas no recurso, o Recorrente basicamente reiterou os termos da impugnação, nada acrescentando que pudesse alterar o julgamento *a quo*. Logo, tendo em vista minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem e amparado no reportado preceito regimental, adoto as razões de decidir constantes no voto condutor do respectivo acórdão, nestes termos:

A interessada informou o pagamento de pensão alimentícia judicial no valor de R\$33.600,00, sendo R\$16.800,00 para cada alimentando, sendo glosado por falta de comprovação.

Foi juntado aos autos, a Ação de Divórcio Consensual entre Ricardo José da Costa Pinto Filho, CPF 666.467.404-10 (1º requerente) e Gabriela de Sena Fernandes Duque da Silva da Costa Pinto, homologada em 20/12/2010, nos termos do pedido, cujos trechos do acordo transcrevo a seguir:

"III — DA GUARDA DOS FILHOS

Quanto à guarda dos filhos, os REQUERENTES concordam que esta seja compartilhada, ficando desde logo estabelecido que estes residirão com a SEGUNDA REQUERENTE, tendo, no entanto, o PRIMEIRO REQUERENTE, o direito de estar com os filhos sempre que desejar, desde que previamente ajustado com a SEGUNDA REQUERENTE.

(...)

A fixação da residência dos filhos do casal com a SEGUNDA REQUERENTE não implica perda do poder familiar pelo PRIMEIRO REQUERENTE, nem tampouco o seu direito e dever de estar envolvido, participando, tomando ou intervindo em decisões que se relacionem, direta ou indiretamente, com os filhos, além dos custos a eles relacionados, incluídas:

(...)

IV — DOS ALIMENTOS

13. Com relação aos custos com a manutenção dos filhos do casal (incluídas as despesas com escola, alimentação, medicamentos, plano de saúde, condomínio, IPTU, telefone, TV por assinatura, energia, babá/empregada doméstica, lanche escolar, natação e judô), ajustam os requerentes que estes serão repartidos, a proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um deles.

13.1. Dessa forma, mensalmente, até o dia 10 de cada mês, o PRIMEIRO REQUERENTE, depositará na conta corrente 22541-x da agência 3108-9 do Banco do Brasil, de titularidade da SEGUNDA REQUERENTE, o valor correspondente a 4,5 (quatro vírgula cinco) salários mínimos, a fim de cobrir metade dos custos relacionados à manutenção dos filhos do casal.

13.2. O valor da pensão alimentícia prevista no item "13.1" anterior, que é pago em favor dos filhos do casal, deverá ser reajustado anualmente, de acordo com o valor das despesas, por exemplo, havendo reajuste na mensalidade escolar (não se limitando apenas à esta despesa) e, não sendo o índice de reajuste do salário mínimo suficiente a cobrir as despesas, consequentemente, o valor a ser depositado pelo PRIMEIRO REQUERENTE também sofrerá reajuste.

13.3. Ao longo do ano, em virtude das despesas extras, tais como matrícula escolar, taxa de material escolar, taxa de atividades extracurriculares (aula de inglês, por exemplo), taxa de esportes, incluídos os vestuários específicos, fantasias de apresentações em geral, fardamentos, entre outras, os REQUERENTES se obrigam a também repartir, na mesma proporção referida no item "13", anterior (50% para cada), sendo, devido, pelo PRIMEIRO REQUERENTE, depósito adicional, em valor a ser ajustado entre os REQUERENTES, mediante a demonstração das despesas"

De acordo com o item IV da petição, foi determinando somente ao pai o repasse de 4,5 (quatro vírgula cinco) salários mínimos, a título de pensão alimentícia, para a conta corrente da mãe dos alimentandos.

Sendo assim, mantém-se a glosa, pois somente são dedutíveis aqueles valores pagos em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e quando o contribuinte comprovar documentalmente o pagamento efetivo da pensão alimentícia a que estava sujeita.

(Destaques no original)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente Redator